



APELAÇÃO EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO Nº 0001050-94.2009.8.14.0032
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCIO LEAL DIAS
APELADO: JORGE LUIS DOS SANTOS BRAGA e OUTROS
ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS – OAB/PA 8409
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA.

APELAÇÃO CÍVEL - VERBA FEDERAL. DESINTERESSE DA UNIÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX- PREFEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Compete à Justiça Estadual o julgamento da ação de improbidade administrativa movida por município contra ex-prefeito, quando, embora envolva verba federal, a União ou ente público a ela vinculado, não expressa interesse na lide. Precedentes do STJ..

2 – Neste sentido, a União, às fls. 408 verso, manifestou-se expressamente acerca de seu desinteresse na lide.

3 – Não bastasse isso, no que tange à legitimidade da Justiça estadual para julgar o feito, o STJ já pacificou que uma vez incorporada a verba advinda de convênios firmados com a União ao patrimônio municipal, a competência para apreciação e julgamento do feito é da Justiça Estadual, pois a União perde interesse no controle da destinação e uso da verba pública. A este propósito, inclusive, temos a Súmula n. 209 do Superior Tribunal de Justiça.

4 – Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação, da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento a Apelação interposta, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença de fls. 267/269, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Monte Alegre, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não vislumbrar irregularidades na execução do Convênio nº 1692005.

O Município de Monte Alegre ajuizou Ação de Ressarcimento em desfavor



dos Senhores Jorge Luís dos Santos Braga (ex-prefeito), Pedro Álvaro Mendes Barbosa (Secretário de Obras) e, Alain Giórgio Baia Xavier (Secretário Municipal de Finanças), em razão das despesas não autorizadas pelo Ministério da Defesa, em relação ao convênio nº 169/PCN/2005.

O Tribunal de Contas da União, através do ofício nº 1120/2011-TCU/SECEX-MS, de fls. 244, esclareceu que não restaram caracterizadas irregularidades na execução do convênio nº 169/2005 celebrado entre o Ministério da Defesa e o Município de Monte Alegre/PA.

Em sentença proferida às fls. 267/269, o Juízo de piso, levando em consideração a informação contida no supracitado ofício, julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, às fls. 273/275, aduzindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Ao final requer seja declinada a competência para a Justiça Federal.

Em despacho de fls. 388, o recurso foi recebido no duplo efeito.

Em parecer ofertado às fls. 401/406, o Ministério Público de 2º Grau, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Apelação.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, às fls. 397.

Em despacho proferido às fls. 407, determinei a intimação da União, para se manifestar sobre o interesse no feito.

Em manifestação de fls. 408 verso, a União alegou não possuir interesse na lide.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque regular e tempestivamente aviado, constatados os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, pelo que passo à sua análise.

O cerne da questão é a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal.

Neste sentido, é da Justiça Estadual a competência para o julgamento de ação de improbidade administrativa movida por município contra ex-prefeito, quando, embora envolva verba federal, a União ou ente público a ela vinculado, não expressa interesse na lide, senão vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO -UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS -EXPRESSO DESINTERESSE DA UNIÃO - SÚMULAS 209 E 150/STJ -



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL -ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Na linha de orientação desta Primeira Seção, via de regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza do litígio.
2. No caso dos autos, o demandante ajuizou ação de responsabilidade por atos de improbidade contra ex-prefeito e outro, não havendo a presença de ente federal (CF, art. 109, I) em nenhum dos pólos da relação jurídica processual que justifique o julgamento do feito pela Justiça Federal.
3. Além disso, a União expressamente declarou, mais de uma vez, que não possui interesse em intervir nos autos.
4. Aplicação dos enunciados das Súmulas 209 e 150/STJ.
5. Precedentes desta Primeira Seção.
6. Agravo regimental a que se nega provimento."(AGRCC nº 41.308 - SP, 1ª Seção, Rel. Denise Arruda, julg. 27.04.2005, publ. 30.05.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO NACIONAL CUMULADA COM RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO PELA FALTA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Itapitanga/BA, suscitante."(CC nº 45.206 - BA, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, julg. 14.02.2005, publ. 28.03.2005)

A hipótese em exame é de ação de improbidade administrativa movida pelo Município de Monte Alegre, contra o ex-Prefeito e Secretários Municipais, em virtude de suposto dano causado o erário por mau uso de verba federal oriunda do Ministério da Defesa, a qual a União se manifestou, expressamente, contrária ao interesse de integrar a relação processual. Assim, tendo a UNIÃO apresentado manifestação expressa pelo desinteresse no feito, necessário de faz o afastamento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

De igual modo, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações em que se postule o ressarcimento de recursos ao erário municipal ou a prestação de contas, quando a demanda tiver como partes apenas município e ex-prefeito.

Outrossim, verifico que os recursos foram transferidos e incorporados ao patrimônio do Município de Monte Alegre, consoante Extrato bancário, de fls. 163.

Merece destaque, o teor da Súmula nº. 209 do STJ:

"STJ - Súmula 209. Compete à Justiça Estadual processar e julgar



prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Note-se que, a citada súmula não somente determina de quem é a jurisdição, mas indica que as verbas transferidas e incorporadas ao patrimônio municipal podem ser cobradas pelo município - que detém interesse e legitimidade para tanto - o que, via de consequência, atrai a competência para a Justiça Estadual.

Diante do exposto, a vista das razões supra expendidas conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a competência da Justiça Estadual.

É como VOTO.

Belém, 05 de abril de 2018.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora